



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 2026 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão de Contratação.

EMENTA – CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. DISPOSIÇÕES DO ART. 190 DA NOVEL LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (LEI Nº 14.133/2021). TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022-PMB. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022022003. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REFORMA E MANUTENÇÃO GERAL DA EEM FRANCISCA NOGUEIRA DA CONSTA RAMOS, NO MUNICIPIO DE BAIÃO-PA, CONFORME DETALHADO NO PLANO DE TRABALHO E DEMAIS ANEXOS DESTA EDITAL, SEGUINDO O CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA Nº 061/2022-SEDUC”. PEDIDO DE DISTRATO FORMULADO PELO CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE VALORES PENDENTES E/OU INDENIZAÇÕES. FORMALIZAÇÃO POR TERMO ESPECÍFICO. RESCISÃO CONTRATUAL CONSENSUAL REFERENTE AO CONTRATO Nº 002.002.2023-PMB. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

RELATÓRIO

01. Trata-se de análise e Parecer Jurídico por requerimento da Comissão de Contratação, na figura de seu(ua) Ilmo(a) Integrante, Portaria nº 027/2026-GP, datado de 09.02.2026, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de RESCISÃO CONTRATUAL CONSENSUAL REFERENTE AO CONTRATO Nº 002.002.2023-PMB, processo licitatório de TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022022003, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REFORMA E MANUTENÇÃO GERAL DA EEM FRANCISCA NOGUEIRA DA CONSTA RAMOS, NO MUNICIPIO DE BAIÃO-PA, CONFORME DETALHADO NO PLANO DE TRABALHO E DEMAIS ANEXOS DESTA EDITAL, SEGUINDO O CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA Nº 061/2022-SEDUC.

02. Nobre Consulente insta-nos apontar que o presente Parecer Jurídico tratará especificamente da possibilidade ou não de rescisão contratual consensual ao contrato epigrafado, observando-se cuidadosamente a minuta e documentos ora juntados aos autos.

É o breve relatório

Passamos a análise do feito.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

LEI FEDERAL Nº 8.666/93 & RESCISÃO CONTRATUAL

03. Nobre Consulente, o processo administrativo fora novamente remetido a esta Assessoria Jurídica do Município para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta da rescisão contratual e documentos elaborados, prescritos no art. 38¹, parágrafo único², da pretérita Lei nº 8.666/93.

04. Entrementes, tendo em vista a solicitação de Parecer Jurídico pela Comissão de Contratação resta datada de 09.02.2026, momento da Lei de Licitações (*Lei nº 14.133/2021*), necessário consignarmos na presente peça a lição do art. 190³ que nos ensina que os contratos administrativos assinados anteriormente à Lei 14.133/2021 continuarão a ser regidos pela legislação e pelas disposições da revogada Lei nº 8.666/93.

05. Desta feita, o presente Parecer tem por escopo auxiliar no controle da legalidade dos atos administrativos praticados na presente fase, buscando traçar os pontos legais a respeito da **rescisão contratual consensual** ao contrato original.

06. No presente caso denota-se, **A UMA**, pedido formal de distrato consensual oriundo da própria empresa contratada, reconhecendo suas limitações estruturais, operacionais, que comprometeria a continuidade da execução contratual, o que afasta o reconhecimento de culpa da Administração; **A DUAS**, as razões apresentadas decorrem de decisão empresarial interna, não sendo imputáveis à Administração Pública; **A TRÊS**, a inexistência de valores pendentes, indenizações, obrigações financeiras, não há prejuízo e/ou dano financeiro ao erário, que demande compensação financeira e não há enriquecimento ilícito; **A QUATRO**, a conduta administrativa, observando os princípios da continuidade, eficiência e supremacia do interesse público anuiu à rescisão consensual; e **A CINCO**, o Termo de Rescisão apresentado consigna a inviabilidade na continuidade da contratação, entre tantos outros argumentos.

07. Seguindo a marcha processual, a Comissão de Contratação solicitou parecer jurídico acerca da necessidade de se promover a então rescisão contratual do contrato celebrado entre a Administração e a Contratada, e as motivações se justificam.

08. No mais a mais, e no que concerne ao caso em apreço, a Lei nº 8.666/93 admitia a rescisão do contrato na hipótese do art. 79⁴ e inc. II⁵.

09. Desta feita, a “olhos vistos”, tudo devidamente delineado nos autos, não há ilegalidade e óbice à dita rescisão contratual consensual nos termos apresentados.

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

² Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

³ Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

⁴ Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

⁵ II – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

10. Salienta-se que, em se tratando de licitações e nuances, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor tempo depois, as razões que determinaram as práticas dos atos devem ser inteiramente registradas, para não se permitirem análises equivocadas no futuro.

11. Finalizando esta parte, em nosso entendimento, como alhures, restou justificada a necessidade da demanda. Por derradeiro fora inserido no bojo do processo licitatório a minuta do Termo de Rescisão Contratual e demais documentos, em atenção à pretérita Lei 8.666/93.

CONSIDERAÇÕES

- **CONSIDERANDO** o processo integral para Parecer Jurídico; o art. 133 da CF/988; a Lei Federal nº 8.906/1994 (EOAB); a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública;
- **CONSIDERANDO** que a rescisão contratual fora motivada sob o ato de TOMADA DE PREÇOS, restando submetido às disposições da Instrução Normativa nº 22/2021/TCM-PA, art. 190 da Lei nº 14.133/2021, minuta e documentos constantes nos autos;
- **CONSIDERANDO** a regularidade da documentação apresentada nos autos; e finalmente tudo retro alinhavado até esta parte.

DESFECHO

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico subscrito, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito para que haja a deflagração de RESCISÃO CONTRATUAL CONSENSUAL REFERENTE AO CONTRATO Nº 002.002.2023-PMB, processo licitatório de TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022022003, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REFORMA E MANUTENÇÃO GERAL DA EEEM FRANCISCA NOGUEIRA DA CONSTA RAMOS, NO MUNICÍPIO DE BAIÃO-PA, CONFORME DETALHADO NO PLANO DE TRABALHO E DEMAIS ANEXOS DESTA EDITAL, SEGUINDO O CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA Nº 061/2022-SEDUC, a fim rescindir-se o contrato da empresa BAUHAUS PROJECT MANAGER LTDA (nome de fantasia: BAUHAUS GROUP), inscrita no CNPJ/MF nº 07.102.250/0001-81, como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer,

Salvo melhor juízo da autoridade superior.

Baião/PA, 09 de fevereiro de 2026.

WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR

Assessor Jurídico Municipal

Port. 421/2025-GP

OAB/PA 10.930